



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004129/2001-32
Recurso nº 172.751 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.729 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF- OMISSÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS/MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente MARCOS ANTONIO LACERDA DE ATHAYDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A isenção decorrente de moléstia grave somente pode ser reconhecida aos aposentados e pensionistas comprovadamente portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A comprovação se faz mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

20 AGO 2010

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 50 a 54, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.886,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 58):

"Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, quando foram alterados:

a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$321.571,54, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da pessoa jurídica Transbrasil S.A Linhas Aéreas, CNPJ 60.872.173/0016-08, no valor de R\$ 100.184,53;

b) dedução com contribuição à previdência oficial para R\$ 794,57, devido à inclusão de R\$ 794,57, referente à empresa Transbrasil S.A ;

c) dedução com contribuição à previdência privada e FAPI para R\$ 5.309,42, devido à inclusão de R\$ 5.309,42, referente à empresa Transbrasil S.A.;

d) imposto de retido na fonte para R\$ 75.735,74, devido à inclusão de R\$ 21.673,35, referente à empresa Transbrasil S.A.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls.51 e 53 dos autos. Lançamento de ofício com dispensa de intimação, conforme art. 3º, parágrafo único da IN SRF nº 94/97. Rendimentos constantes em Dirf, porém não declarados em DIRPF."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 58 e 59):

"- que foi funcionário da Transbrasil S.A. pelo período de 30 anos;

- quando de sua aposentadoria a referida pessoa jurídica lhe pagou , a título de prêmio, a quantia de R\$ 101.000,00;

- que a empresa recolheu a quantia de R\$ 27.415,00 a título e imposto de renda retido na fonte;

-que em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 declarou o valor recebido, juntando, também, o Comprovante de Retenção na Fonte;



- que foi convocado a comparecer ao Fisco para explicar sobre o valor recebido sem o devido recolhimento do imposto;
- que prestou esclarecimentos, entendendo que estava tudo resolvido;
- que para sua surpresa foi notificado do presente auto de infração;
- que o lançamento deve ser considerado insubsistente, por falta de amparo legal, posto que comprovado o recolhimento do percentual cabível ao Fisco, não há que se emitir novo lançamento sobre o mesmo valor, caracterizando "bis in nindem";
- que entende que cabe restituição e não lançamento suplementar, pois durante o ano-calendário não teve rendimentos suficientes para arcar com pagamento de imposto conforme foi recolhido ao Fisco."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma/DRJ-Brasília/DF, conforme acórdão de fls. 57 a 60, julgou procedente o lançamento, destacando que:

"Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração da base de cálculo e o imposto devido.

O lançamento, portanto, está correto, pois os rendimentos anteriormente destacados, auferidos da Transbrasil SÃ. Linhas Aéreas são de natureza tributável, sujeitos ao ajuste anual."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2007 (fls. 62-verso), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 94 e identidade da procuradora às fls. 95 e 96), apresentou, em 21/12/2007, o Recurso de fls. 66 a 71, instruído com os documentos médicos de fls. 73 a 80. Além de recapitular todo o exposto na impugnação, argumenta, em síntese, que é portador de cardiopatia grave (CID I 25-0 e I 50-0), que o isenta do imposto de renda. Afirmar que o início da cardiopatia se deu em 1992, agravou-se em 1999. Informa, ainda, que enfrenta dificuldades econômicas para pagar o crédito tributário em questão, eis que vem sobrevivendo apenas com a aposentadoria que recebe do INSS, pois a previdência privada "Aerus" não está honrando com seus compromissos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 97, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O interessado, no caso, pretende ter os proventos de aposentadoria percebidos no ano-calendário 1998 excluídos da tributação sob a argumentação de que seria portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde 1993.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).” (Grifos acrescidos)

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

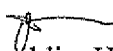
No caso, embora os documentos médicos trazidos aos autos noticiem que o interessado é portador de CARDIOPATIA desde 1992, o certo é que tal cardiopatia só passou a ser considerada GRAVE, portanto moléstia a que alude a legislação acima transcrita, em ano-calendário posterior ao em apreço, a saber, a partir de 1999, mais precisamente de 25/08/1999, consoante conclusão do perito médico do INSS, fls. 75.



Não se pode esquecer que o benefício aqui invocado decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende